



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001155/2004-50
Recurso nº 259.902 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.794 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

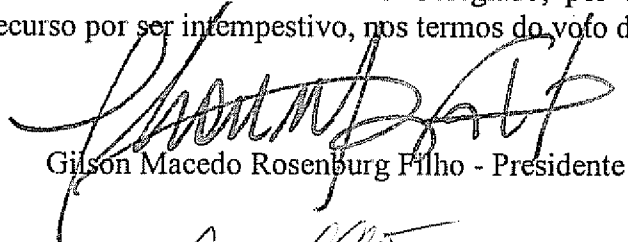
RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado, o desrespeito a este prazo gera intempestividade, e por consequência o não conhecimento deste.

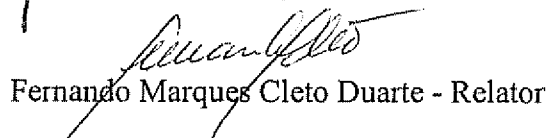
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente



Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório elaborado pelo excelentíssimo julgador Clecivaldo Araújo da Silva, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA:

“Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), no valor de R\$ 533.923,11 (fl.88), compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 27.02.2004.

A exigência fiscal foi formalizada, nos termos da Descrição de Fatos e Enquadramento Legal de fls. 89/93, em face de a contribuinte haver-se utilizados de créditos indevidos, os quais vieram a ser glosados, por se referirem aos produtos constantes do Demonstrativo de fls. 17/18, os quais não corresponderiam a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. A autoridade indicou, explicitamente, que as referidas glosas recaíram sobre os seguintes produtos: Aditivo, aditivo de ação, biocida, alumínio, boro, barra de aço carbono, barrilha pó, bica, cadinho, bloco de aço carbono, bucha, forno redução, cápsula, forno indução, cone, forno espera, cone regulagem metal, conexão, forno redução, conjunto, ferro fósforo, ferro gusa, ferro silício, fibra vidro, fixação, graneleira, flutuador, calha, forma para forno de indução, forma perdida, granalha de aço, jateamento, inibidor de corrosão, manga filtrante, manta de amianto, manta vidro, mola, ponte rolante, nivelador, pino transporte correia, ponteira e refratários (concreto, concreto refratário, massa refratária, massa socar, peça refratária, tecido amianto, tijolo refratário, e tijolo isolante).

Cientificada do lançamento em 30.03.2004, a interessada apresentou, em 07.04.2004, a impugnação de fls.96/143, na qual alega:

a) Nos processos administrativos dos quais resultou o lançamento, laboram em equívoco as autoridades fiscalizadoras ao destacarem vários produtos que, a seu ver, não poderiam ser assimilados para efeitos fisco-contábeis como matérias-primas e intermediárias, em razão da ausência do contato direto e físico entre os mesmos e o produto final industrializado. No Parecer Normativo CST nº 65/79, a expressão consumidos há que ser entendida em sentido amplo, expressamente açambarcando, como costuma acontecer, os produtos que suportem desgaste, desbastes e perda de propriedades físicas ou químicas.

b) Na produção industrial do alumínio, não há como sufragar o entendimento de que o Anel Ponte Rolante, a Barra de Aço Carbono, o Bloco de aço Carbono, o Anticorrosivo, o Cone de Regulagem Metal, o Coque Calcinado de Petróleo, o Espaçador Ponte Rolante, os Materiais Refratários e demais produtos congêneres, não consistem em produtos imprescindíveis à produção do alumínio primário, como se extrai dos respectivos Termos de Encerramento de Diligência. Juntou à impugnação fita de vídeo que se referiria a sua produção industrial (Anexo I).

c) No processo de industrialização do alumínio há interação e, não raro, absorção dos insumos glosados. O coque calcinado de petróleo, que fora um dos produtos expressamente glosados pela Fiscalização, uma vez conjugado ao piche, faz nascer o anodo, o qual suporta desgaste numa operação de reação físico-químico direta com o produto. Explana longamente acerca do mecanismo de consumo de anodos na cuba eletrolítica. Assevera que o anodo, energia elétrica, ferro gusa, ferro silício, materiais refratários e afins são verdadeiramente imprescindíveis à produção de alumínio.

d) Todos os restantes insumos sofrem indiscutível desgaste ao longo do processo produtivo, como inclusive ressaltado pela própria Fiscalização, pelo que se desveste da mínima sustentação a glosa dos mesmos, uma vez que não importa que os produtos não entrem em contato

físico com o alumínio primário. Os produtos glosados participam e são essenciais à produção de alumínio primário, não havendo relevância no fato de que haja ou não contato físico dos mesmos, especialmente porque a legislação em instante algum menciona como fator de exclusão ou inclusão na base de cálculo do crédito de IPI. Cuida-se, antes, da operação química modificadora da coisa e da sua finalidade. No que diz respeito a materiais refratários, há efetiva participação no processo de industrialização. Apresenta jurisprudência referente ao assunto.

e) Reafirma que o inarredável à fruição do benefício fiscal é tão-somente a utilização efetiva no processo de industrialização e não contato físico, valendo como critério para definir quais produtos encontram-se aptos a gerar créditos de IPI apenas a integração ao processo produtivo, dada sua essencialidade ao mesmo.

f) O Parecer Normativo CST nº 65/79 não pode ser oposto à Lei e muito menos à constituição. Apresenta jurisprudência referente ao assunto.

Tomando em conta tais argumentos, a contribuinte peticiona no sentido de que seja desconstituída a exigência fiscal, protestando genericamente pela produção de prova pericial.”

A contribuinte apresenta jurisprudência mostrando que o Conselho de Contribuintes tem se utilizado de interpretação não restritiva do direito ao crédito presumido de IPI.

Em sessão de 12.02.2008, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA acordou, por unanimidade de votos, em julgar o lançamento procedente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. De acordo como voto:

a) Advirta-se que resultam absolutamente improficuos os julgados administrativos referidos pela recorrente, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

b) Após análise do processo produtivo da contribuinte, a autoridade fiscal concluiu que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem os seguintes insumos: Aditivo, aditivo de ação, biocida, alumínio, boro, barra de aço carbono, barrilha pó, bica, cadinho, bloco de aço carbono, bucha, forno redução, cápsula, forno indução, cone, forno espera, cone regulagem metal, conexão, forno redução, conjunto, ferro fósforo, ferro gusa, ferro silício, fibra vidro, fixação, graneleira, flutuador, calha, forma para forno de indução, forma perdida, granalha de aço, jateamento, inibidor de corrosão, manga filtrante, manta de amianto, manta vidro, mola, ponte rolante, nivelador, pino transporte correia, ponteira e refratários (concreto, concreto refratário, massa refratária, massa socar, peça refratária, tecido amianto, tijolo refratário, e tijolo isolante).

c) A contribuinte, ao longo de sua impugnação, dá ênfase à tese de que dados insumos, como o coque calcinado de petróleo e a energia elétrica, dariam lugar a créditos de IPI. Ocorre que tais insumos sequer foram objeto de referência por parte da autoridade fiscal, resultando óbvio que os mesmo não foram objeto de glosa no período sob análise, não compondo, pois, o litígio administrativo.

d) O Parecer Normativo CST nº 65/1979 contradiz a equivocada interpretação da contribuinte no sentido de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos

consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Não é essa a correta exegese do Parecer, pois, de forma oposta, no universo de insumos consumidos ou utilizados na produção, certo é que nem todos exibirão a natureza da matéria-prima ou produto intermediário, nos termos da legislação que rege o IPI.

e) No âmbito dos insumos glosados pela autoridade fiscal, constata-se a presença de produtos refratários, com aplicação nos fornos de fabricação de anodos, nos fornos de redução, e nos fornos de fundição e cadinhos. Verifica-se que nos fornos de anodo e de redução, o material refratário não tem contato com o alumínio. Em relação ao restante do processo produtivo, tem-se que a contribuinte não logrou comprovar a eventual quantidade de refratários efetivamente utilizada em contato direto com o produto em questão.

A contribuinte foi informada da decisão no dia 12.03.2008, e em 14.04.2008 protocolizou Recurso Voluntário, alegando em síntese, que:

a) Reiterou os argumentos referentes ao equívoco das autoridades fiscalizadoras ao destacarem vários produtos, que a seu ver não poderiam ser assimilados para efeitos fisco-contábeis como matérias-primas e intermediários, em razão da ausência de contato direto e físico entre os mesmos e o produto final industrializado.

b) Do modo como procedeu a Fiscalização, as oscilações Ed estoque foram simplesmente desconsideradas, de modo que, conforme a contribuinte adquiria os insumos necessários à produção do alumínio, automaticamente considerava-os consumidos no próprio mês. O que ocorria de fato era que qualquer variação positiva no estoque era transferida e regularmente escriturada no mês de apuração subsequente.

A desclassificação da escritura contábil é uma medida que só se justifica em caso de evidente fraude ou simulação de operações tributáveis, e ainda, deve assim ser formalmente cientificado o contribuinte, para que a imprecisão de sua contabilidade possa ser afastada por outros elementos interessantes ao objeto da Fiscalização.

c) Quanto aos materiais refratários, não é pelo fato de sofrer desgaste que o produto deixa de ser qualificado como insumo integrante do processo de industrialização do produto final, principalmente, como nesse caso, é ele essencial à consumação do processo.

Assim, em face do exposto, foi requerido que seja integralmente provido o Recurso Voluntário.

É o relatório.

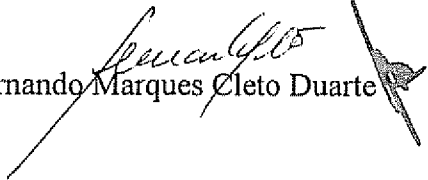


Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado e no caso em tela, o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 12.03.2008, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 281, verso, e só protocolizou o seu recurso em 14.04.2008.

Desse modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.


Fernando Marques Cleto Duarte